



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**30/09/2021**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290009/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA E O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida para a Cidade de Maceió, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, que obedecerá às disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

- I** – Estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II** – Ampliar o acesso ao livro;
- III** – Incentivar a produção literária e editorial;
- IV** – Preservar a identidade, a diversidade étnico-cultural, memória e imaginário do povo maceioense;
- V** – Fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

**Art. 2º** - Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal está autorizado a desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I** – Estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II** – Incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III** – Promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** - Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Poder Executivo Municipal estabelecerá, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I** – Manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II** – Priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III** – Incentivar a realização de eventos diversificados com vistas à difusão do livro e da leitura na cidade;
- IV** – Dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V – Criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;

VI – Estimular a produção intelectual dos escritores e autores maceioenses, tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

VII – Desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IX – Dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

X – Estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura, visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

XI – Criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

XII – Realizar oficinas e mini cursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

XIII – Desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores maceioenses com a população em geral e, em especial, com os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal priorizará na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal criará condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da Rede Municipal de Ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.

**Art. 7º** - Fica criado o Calendário Básico de Atividades do Livro e da Leitura no Município de Maceió, com as seguintes ações:

§ 1º Na terceira semana do mês de abril realizar-se-á a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, contando com:

I – Realização de feiras, bienais, jornadas de literatura;

II – Homenagem a escritores locais, alagoanos e brasileiros.

§ 2º Na segunda quinzena do mês de outubro, haverá o evento “Programa Bairro Leitor”, com o objetivo de realizar ações de fomento à leitura priorizando bairros com menor acesso a equipamentos públicos destinados à leitura.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 3º Periodicamente, se concretizará o “Programa Aula a Céu Aberto”, com o intuito de proporcionar o intercâmbio lítero-cultural e aproximar alunos e professores.

§ 4º Incluir no calendário do ano letivo das escolas municipais a “A hora da leitura” com deliberação do conselho pedagógico, incrementando a grade curricular com:

I – 1 (uma) hora por período escolar para leitura em todas as salas de aula ao mesmo tempo.

II – Realizar trabalhos de interpretação textual ao fim de cada bimestre.

**Art. 8º** - Fica criado o “Programa Cantinho da Leitura” que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para uso dos funcionários e consulta da população local.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal através do seu órgão competente, deverá organizar anualmente concursos literários de contos, romances, teatro, poesia, contagem de histórias, todos direcionados a escritores da cidade, estudantes do ensino público com premiação, visando a estimular a criação literária, e realizar campanhas de mobilização das comunidades para difundir a importância do hábito da leitura.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá realizar ações que estimulem a circulação e maior aproveitamento do livro, criar campanhas de doação de livros para distribuição em escolas e bibliotecas públicas e comunitárias.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá fazer campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infanto-juvenis.

**Parágrafo único:** Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, elaborará uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

**Art. 12** - O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Ação Cultural, poderá criar parcerias públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, e criar projetos voltados para o estímulo e consolidação do prazer de ler, tanto para as crianças, quanto para os pais, através de Associações de pais e professores e demais entidades parceiras.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livros por meio de criação de linhas específicas de crédito.

**Art. 14** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Municipal de Ação Cultural implementar programas anuais para a manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas municipais, bibliotecas populares e salas de leitura da Rede Municipal de Ensino, incluídas obras de Sistema Braile.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas quando necessárias.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.

  
**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

Televisão, DVD, computador, internet e jogos eletrônicos. Esses têm sido os passatempos preferidos da garotada nos dias de hoje. Não é à toa que hoje temos muitos jovens que escrevem mal, encontram dificuldades em redação e interpretação de texto e possuem pouco senso crítico diante das informações que recebem. A raiz do problema pode ter várias ramificações, mas uma delas, a mais importante, é a falta do hábito da leitura. Nas páginas de um livro, a criança descobre muito mais do que um mundo de imaginação. Se cultivada desde a mais tenra idade, a leitura pode ser uma excelente maneira de trabalhar vocabulário, imaginação, criatividade, escrita e sensibilidade. Ou seja: mais do que um prazer, ela também é fonte de aprendizado e conhecimento.

**O papel dos pais**

Como em todas as outras áreas da vida, o exemplo dos pais também conta muito quando o assunto é literatura. Crianças cujos pais leem bastante e se mostram apaixonados pela atividade têm muito mais chance de se interessarem por ela. Os pais devem dar o exemplo. Se gostam de ler, se estão sempre com um livro na mão, a criança também vai querer fazer isso. Levar a livrarias, rodas de leitura, eventos literários e centros culturais também ajudam muito, pois despertam a curiosidade e incentivam a intimidade da criança com os livros. Pais que não leem e não incentivam a leitura, por tanto, não podem reclamar da falta de interesse dos filhos.

**O papel da escola**

Assim como os pais, a escola tem papel fundamental no incentivo à leitura. A realidade brasileira nos mostra que o acesso de grande parte da população aos livros é muito restrito. Há muitas crianças cujas famílias mal têm dinheiro para se sustentar, ou infelizmente não dão prioridade a questões educacionais. Então, cabe à escola suprir essa falta, oferecendo bibliotecas, salas de leitura e programas que incentivem o desenvolvimento literário dos jovens no Município de Maceió.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Institui a Semana e o Dia Municipal de  
Conscientização e Divulgação da Fibrose  
Cística no âmbito do Município de Maceió, e  
dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrada anualmente na semana do dia 05 de setembro, data esta em que passa a ser comemorado o Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.

**Art. 2º** - O Dia e a Semana Municipal de conscientização e divulgação da Fibrose Cística têm por objetivo informar a população, e especialmente gestores e profissionais da área da saúde, acerca da importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da doença, bem como a divulgar os serviços públicos de saúde e medicamentos disponíveis para o tratamento da enfermidade.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá promover as referidas datas por meio de Campanhas Publicitárias Institucionais, Seminários, instalação de iluminação especial em prédios públicos, entre outras formas de divulgação.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá realizar convênios e parcerias com as entidades sociais envolvidas, visando uma maior divulgação da Fibrose Cística.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia e a Semana de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística no Município de Maceió, a fim de informar a população acerca da importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da referida doença, nos termos do artigo 1º e 2º da proposição.

A Fibrose Cística, também conhecida como a “doença do Beijo Salgado” devido a maior concentração de sal no suor dos portadores, se trata de uma enfermidade genética de caráter hereditário, grave, progressiva, não contagiosa, causada por uma modificação no DNA que torna as secreções do organismo muito “grossas” e pegajosas.

Tal alteração desencadeia severas complicações, fazendo com que os pacientes necessitem de intenso atendimento médico multidisciplinar. Em outro aspecto, por se tratar de uma doença rara, muitas vezes pode ser confundida com outras enfermidades mais frequentes, dificultando o diagnóstico.

Portanto, por tudo que envolve a doença, entende-se como oportuno e conveniente a criação das datas comemorativas em questão. Por fim, informa-se que a data escolhida, dia 05 de setembro, coincide com o dia nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, instituído pela Lei Federal nº12.136/2009.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

*Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º - Deverá ser criado um cadastro para inserção único que servirá para a coleta das informações relativas às pacientes que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentiva ao Planejamento Familiar.

**Art. 2º** - Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

- I** - Implantes anticoncepcional subdérmico;
- II** - Dispositivo intrauterino hormonal de progesterona ou levonorgestrel nas duas apresentações: liberação de 20mcg/24h e 12mcg/24h, respetivamente para mulheres nulíparas e múltíparas;
- III** - Pílulas anticoncepcionais;
- IV** - Preservativos masculinos e femininos;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - Anel vaginal;

**Parágrafo único:** O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** - Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar a ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.

**Art. 5º** - Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

**I** - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

**II** - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;

**III** - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

§ 1º - Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

§ 2º - Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º - Todas as pacientes no programa de prevenção a gravidez precoce devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início do programa.

§ 4º - A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

- a) Nome;
- b) Idade;
- c) Local de residência;
- d) Método contraceptivo adotado pela paciente;
- e) Se possui filhos;

§ 5º - A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

**Art. 6º** - Poderá a Secretaria Municipal de Saúde firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação para realização de palestras, curso, workshops informativos Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, para corpo docente, pais e demais profissionais da educação, bem como estudantes da rede municipal maiores de 18 anos ou que já possuam filhos.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O Estado tem por obrigação garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade e a infância, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Nossa Carta Magna também diz que a União, Estados e Municípios têm a competência concorrente para legislar sobre saúde, desta forma, cabe a esta Câmara propor políticas públicas que busquem melhor a qualidade de vida dos cidadãos maceioenses.

A presente proposta de política pública também garante às mulheres tenham a sua disposição meios que garantam a ela e a sua família métodos para evitar uma gravidez não planejada, assim, dando a este núcleo familiar a possibilidade de se planejar e organizar para receber uma nova vida.

Como já mencionado, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar disponibilizará, dentre outros métodos, dispositivos intrauterinos hormonais e implantes subdérmicos, que são cientificamente comprovados os métodos mais eficientes de prevenção a gravidez, assim, dando maior segurança a cidadã que aderir ao programa.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora